



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
LUISBURGO – MINAS GERAIS  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 037/2.022**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 004/2.022**  
**CRENCIAMENTO Nº 003/2.022**

**PREÂMBULO**

O **MUNICÍPIO DE LUISBURGO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Orlando Muniz de Carvalho, Nº 59, Centro, CEP 36.923-000, com base na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, divulga o presente edital de chamamento público para CREDENCIAMENTO de serviços médicos, hospitalares, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Município de Luisburgo, obedecendo às condições estatuídas neste Edital e seus Anexos, que se subordina à Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 8.080/1990 e demais legislações pertinentes à matéria, em especial das normas emitidas pelo Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Regime de Execução do contrato será pelo preço unitário, sob demanda, regula-se, por este Edital e seus anexos.

**LOCAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO – Rua Orlando Muniz de Carvalho, Nº 59, Centro, CEP 36.923-000, CENTRO – SALA DE LICITAÇÃO – LUISBURGO.

**DA ENTREGA e SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES:** Os interessados deverão entregar a documentação exigida até 09h00min do dia 16/03/2022, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, com a sessão devidamente programada para acontecer na mesma data e horário, após os trâmites legais.

Em não havendo expediente, a sessão será realizada no primeiro dia útil seguinte.

Baseia-se esta seleção nas condições acima e na dispensa de licitação, conforme dispõe o Art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e pelas disposições gerais e especiais deste edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
LUISBURGO – MINAS GERAIS  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



**ANEXOS AO PRESENTE EDITAL, DELE FAZENDO PARTE INTEGRANTE:**

ANEXO I – DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS E SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA CREDENCIADO.

ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO

ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO IV – TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

ANEXO V - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**1. DO OBJETO:**

1.1. Trata-se de credenciamento de serviços médicos, hospitalares, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Município de Luisburgo, nos termos e condições do termo de referência, parte integrante deste edital.

a) Os serviços contratados deverão ser executados no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93.

b) Os serviços deverão ser prestados a partir da assinatura do contrato e homologação.

c) Os serviços, objeto do presente credenciamento será executado em estrutura própria do credenciado, devendo possuir condições para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

1.2. As especificações de exames, as quantidades estimadas mensais e as unidades de saúde atendidas podem sofrer alterações com a inclusão ou exclusão de exames, quantidades e locais previstos, de acordo com a necessidade do Município de Luisburgo e de acordo com a legislação vigente.

1.2.1. Qualquer alteração deverá ser formalizada mediante termo aditivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



1.3 - O preço a ser pago pelos Exames efetuados, é o constante da Tabela SIA/SUS.

1.4. Os resultados dos exames deverão ser disponibilizados pelo Credenciado no prazo máximo de até cinco dias, devendo ser entregue somente ao paciente ou representante da Contratante. Podendo ainda ser disponibilizado por e-mail.

1.5. Os exames serão realizados conforme demanda da Rede Municipal de Saúde, mediante solicitação emanada dos médicos que atenderem na UBS e/ou ESF do Município.

1.6. Os exames laboratoriais serão efetuados conforme necessidade do Departamento Municipal de Saúde, sendo que sua execução será distribuída proporcionalmente entre os credenciados.

1.7. O Credenciamento implica na imediata e integral aceitação de todas as condições deste edital, inclusive quanto aos preços a serem pagos pela Administração, bem como na observância às Normas Técnicas pertinentes.

## **2. DAS CONDIÇÕES DO CREDENCIAMENTO:**

2.1. Poderão participar do presente Credenciamento empresas que preencherem todos os requisitos exigidos neste Edital, com idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídico fiscal, que não tenham sofrido penalidade de suspensão ou declaração de idoneidade por parte do Poder Público e que satisfaçam as condições fixadas neste edital e anexo, e que aceitem as normas estabelecidas pelo Município.

2.2. Não poderão participar deste Credenciamento:

- Empresas que estiverem em processo de intervenção judicial ou extrajudicial, falência, insolvência ou liquidação;
- Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer Poder ou esfera de Governo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



- Estiver irregular quanto à comprovação de quitação de tributos federais, estaduais ou municipais, considerada a sede ou principal estabelecimento da proponente.

### **3. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

3.1. Os documentos de habilitação, abaixo relacionados, serão apresentados em envelope opaco e lacrado, constando externamente o número deste chamamento, a identificação da empresa e a expressão “documentos”:

#### **3.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual.
- b) Ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor ou alteração contratual consolidada, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado da documentação de eleição de seus administradores.
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- d) Em se tratando de Micro Empreendedor Individual – MEI, o Contrato Social ou Estatuto poderá ser substituído pelo Certificado da Condição de Micro Empreendedor Individual – CCMEI.
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ou entidade competente.

#### **3.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

3.1.2.1. Certificado de responsabilidade técnica expedido pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais em vigência na data da apresentação dos documentos.

3.1.2.2. Declaração dos equipamentos/aparelhos técnicos especializados necessários existentes e aptos ao funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



3.1.2.3. Relação da equipe médica e de outras categorias profissionais, com número de inscrição no Conselho competente, carga horária, com qualificação completa dos responsáveis pelos serviços especializados.

3.1.2.4. Alvará de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, vigente na data da de apresentação da proposta de credenciamento.

3.1.2.5. Declaração do percentual da capacidade instalada que está destinada a particulares e convênios com terceiros, bem como a indicação do percentual dessa capacidade disponível para atendimento aos usuários do SUS.

3.1.2.6. Documentação do responsável técnico: Cédula de Identidade, CPF e Comprovante de Registro no Conselho Profissional da Categoria.

3.1.2.7. Declaração firmada pelos sócios e/ou diretores da instituição que não ocupam Cargo ou Função Pública de Chefia ou Assessoramento na área pública de saúde, no nível federal, estadual ou no Município de Luisburgo, nos termos do art. 9º da Lei 8666/93.

3.1.2.8. Relação detalhada e quantidade dos procedimentos e cirurgias e que a proponente disponibilizará e que será ofertado para a Secretaria Municipal de Saúde de Luisburgo/MG.

3.1.2.9. Atas de Constituição e demonstração do permanente funcionamento das Comissões Assessoras pertinentes as Instituições Hospitalares abaixo relacionadas:

3.1.2.9.1. Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;

3.1.2.9.2. Comissão Multiprofissional de Terapia Nutricional;

3.1.2.9.3. Comissão de Revisão e Análise de Óbitos;

3.1.2.9.4. Comissão de Prevenção da Mortalidade Materna, Infantil e Perinatal;

3.1.2.9.5. Comissão de Revisão e Análise de Prontuários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



3.1.2.9.6. Comissão de Ética Médica;

3.1.2.9.7. Comissão de Ética de Enfermagem;

3.1.2.10. Declaração que disponibilizará todo o serviço de apoio necessário à assistência do usuário, conforme objeto desse contrato.

3.1.2.11. Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde da Instituição; considerar-se-ão aptas à avaliação técnica as entidades que atenderem as condições da qualificação documental.

3.1.2.12. Caso alguns dos documentos previstos acima não se apliquem à atividade desenvolvida pelo licitante, deverá este apresentar declaração devidamente assinada e com firma reconhecida, justificando a inexigibilidade da referida documentação.

3.1.2.13. O estabelecimento de saúde deve atender as normativas e as especificidades que cada procedimento ofertado exigir.

### **3.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que o venha substituir.

1 – Se necessária a atualização monetária do Balanço Patrimonial, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo contador.

2 – O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa, ou em cópia reprográfica de seu "Termo de Abertura", comprobatório de registro na Junta Comercial.

**OBSERVAÇÃO:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Serão aceitos na forma da lei o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): publicados em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor;

II. Sociedades empresárias, não empresárias e sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL): fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente, ou fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor, ou em outro órgão equivalente;

III. No caso de pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o balanço patrimonial poderá ser substituído pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último Exercício, exigível na forma da lei;

IV. No caso de sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor, ou em outro órgão equivalente;

a.1) Os documentos relativos ao item "a", deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

a.2) O Balanço Patrimonial e demonstrações apresentadas para fins de habilitação após o último dia útil do mês de maio do corrente ano serão obrigatoriamente o do exercício imediatamente anterior.



b) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes "Documentação".

b.1) No caso de certidão de recuperação judicial positiva, a licitante deverá, juntamente com a certidão, sob pena de inabilitação, apresentar comprovação de que o plano de recuperação expressamente prevê a participação da empresa em contratações públicas, bem como que referido plano foi homologado judicialmente.

#### **3.1.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.

d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante a apresentação de:

- Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou documento equivalente que comprove a regularidade;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

3.1.5. Deverão ainda, as licitantes apresentarem a seguinte declaração:



3.1.5.1. Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração pública;

3.1.5.2. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na forma do Decreto nº 4.358/2002.

3.1.5.3. Cadastro do Estabelecimento no SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde ou documento equivalente;

3.1.5.4. Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;

3.1.5.5. Indicação do representante legal da interessada, com a respectiva documentação (procuração ou documento equivalente autenticado, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, inscrição no Registro Geral do Instituto de Identificação – Carteira de Identidade), para praticar todos os atos necessários em nome da CREDENCIADO, em todas as etapas deste Credenciamento, e para o exercício de direitos e assunção de obrigações decorrentes do Contrato de Credenciamento.

3.1.5.6. Solicitação de credenciamento e aceitação das condições do presente edital, conforme modelo do Anexo I.

### **3.1.6. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO**

3.1.6.1. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão;

3.1.6.2. Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das empresas proponentes, mediante confronto com as condições deste edital, não serão aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas.

3.1.6.3. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



- a) Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou
- b) Se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
- c) Se o licitante for matriz, e o executor do contrato for filial, a documentação deverá ser apresentada com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente;
- d) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

3.2. Os documentos necessários para o Credenciamento poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório, ou autenticada por servidor público deste Município.

3.3. Ao apresentar o pedido para o Credenciamento, o CREDENCIADO aceita e se obriga a cumprir todos os termos deste Edital.

#### **4. DO CREDENCIAMENTO**

4.1. Iniciada a sessão de abertura de envelope, os membros da Comissão de Licitação e os representantes das instituições presentes, examinarão e rubricarão cada documento. Serão inabilitadas as instituições cuja documentação não satisfizer as exigências deste ato convocatório.

4.1.1 Para o credenciamento de representante legal deverão ser fornecidos os seguintes documentos:

- a) Tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social em vigor, alterações caso houver, ou outro instrumento de registro comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- b) Registro comercial, no caso de empresário individual;
- c) Ato constitutivo consolidado, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, no caso de sociedades



empresárias, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

d) Tratando-se de procurador, o instrumento de procuração público ou particular do qual constem poderes específicos de representação, podendo interpor recursos e desistir de sua interposição, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea “a”, “b” e “c”, que comprove os poderes do outorgante;

4.1.2. O representante legal e o procurador deverão identificar-se, exibindo documento oficial de identificação que contenha foto;

4.1.3. Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciado, sendo que cada um deles poderá representar uma credenciada;

4.1.4. As empresas que se enquadrarem como microempresas ou empresas de pequeno porte conforme o art. 3º e incisos da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar a seguinte documentação juntamente com o credenciamento:

a) Declaração de enquadramento assinada pelo representante legal da empresa em conformidade com a lei 123/2006;

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, datada no máximo de 90(noventa) dias da data de abertura;

4.1.5. Os documentos necessários ao Credenciamento e à Habilitação deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, por servidor público autorizado ou cópia acompanhada do original para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação.

4.2. Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suspendendo-se o certame até o seu julgamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



4.3. As instituições que preencherem os requisitos de habilitação serão declaradas habilitadas, estando aptas para assinar o contrato de prestação de serviço.

### **5. TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO**

a) Termo de Adesão ao Credenciamento devidamente preenchido, conforme modelo deste edital.

### 6. DO PROCEDIMENTO

6.1. A Comissão poderá, durante a análise da documentação, convocar os interessados para quaisquer esclarecimentos, porventura necessários.

6.2. A recusa será sempre baseada no não cumprimento de quesitos estabelecidos pelo Edital de Credenciamento.

6.3. Serão credenciadas todas as licitantes que satisfizerem as exigências contidas neste edital.

### **7. DAS OBRIGAÇÕES**

#### 7.1. DO CREDENCIADO

7.1.1. Cuidar da segurança do seu pessoal empregado na execução dos serviços credenciados, obedecendo aos requisitos legais pertinentes, ficando a Administração e seus prepostos isentos de qualquer responsabilidade com relação a eventuais acidentes de trabalho decorrentes do serviço prestado, seja eles de natureza civil ou criminal.

7.1.2. Garantir a boa qualidade dos procedimentos fornecidos.

7.1.3. Atender a todos os pedidos de prestação de serviços durante a vigência do Credenciamento.

7.1.4. Fornecer os procedimentos de acordo com as especificações exigidas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



7.1.5. Comunicar à Secretaria Municipal de Administração toda e qualquer alteração de dados cadastrais para atualização.

7.1.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao usuário (paciente) decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento realizado pela Administração.

7.1.7. Cumprir dentro dos prazos estabelecidos as obrigações assumidas.

7.1.8. Manter durante o período de execução dos serviços credenciados, as condições de regularidade junto ao FGTS, Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Débitos Trabalhistas – CNDT, apresentando os respectivos comprovantes, bem como as condições de qualificação exigidas na licitação;

7.1.9. O Município se reserva o direito de, a qualquer momento, solicitar a atualização dos documentos relativos à habilitação/qualificação para o credenciamento;

7.1.10. Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação de serviços, sem diferença entre usuários do SUS ou privados;

7.1.11. Manter sempre atualizado o prontuário dos usuários de acordo com a legislação específica;

7.1.12. Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o usuário para fins de experimentação fora das normas que regulamentam a pesquisa em seres humanos e sem autorização da Comissão de Ética em Pesquisa, devidamente registrada no Ministério da Saúde;

7.1.13. Esclarecer, em linguagem clara e acessível aos usuários, sobre seu diagnóstico, plano terapêutico, prognóstico, direitos e informações pertinentes aos serviços oferecidos;

7.1.14. Fazer respeitar a decisão do usuário ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo em casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



7.1.15. Garantir a confidencialidade e confiabilidade dos dados e informações dos usuários;

7.1.16. Assegurar aos usuários o direito da assistência e orientação religiosa e espiritual, respeitando a crença dos mesmos;

7.1.17. Na execução do presente credenciamento os partícipes deverão observar as seguintes condições gerais:

7.1.17.1.1. As ações e serviços de saúde realizados pelo prestador devem estar de acordo com as necessidades de saúde da população de Luisburgo/MG, da capacidade instalada, da resolubilidade e do parque tecnológico disponível;

7.1.17.1.2. O acesso às ações e serviços credenciados deverá ocorrer de acordo com as regras e fluxos estabelecidos pelo gestor local, por meio de referência e contrarreferência;

7.1.17.1.3. Garantia da gratuidade das ações e serviços de saúde aos usuários, executados no âmbito deste credenciamento;

7.1.17.1.4. O monitoramento e acompanhamento deste credenciamento deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

7.1.18. Estabelecer protocolos, normas e rotinas institucionalizadas para todas as ações e serviços de saúde prestados;

7.1.19. Garantir, em permanente funcionamento, as Comissões Assessoras, conforme as legislações vigentes:

7.1.19.1. Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;

7.1.19.2. Comissão Multiprofissional de Terapia Nutricional;

7.1.19.3. Comissão de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

7.1.19.4. Comissão de Revisão e Análise de Óbitos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUIBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



7.1.19.5. Comissão de Prevenção da Mortalidade Materna, Infantil e Perinatal;

7.1.19.6. Comissão de Revisão e Análise de Prontuários;

7.1.19.7. Comissão de Ética Médica;

7.1.19.8. Comissão de Ética de Enfermagem;

7.1.19.9. Núcleo de Segurança do Paciente;

7.1.20. Alimentar e atualizar o Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, inclusive o cadastramento dos profissionais;

7.1.21. Responder por distorções no faturamento da produção das ações e serviços de saúde;

7.1.22. Garantir que os serviços de assistência à saúde sejam prestados por profissionais devidamente habilitados, contratados e remunerados pela Instituição, sem ônus ou obrigações de qualquer espécie para o gestor municipal, sendo considerados, para efeitos deste Contrato, como profissionais do próprio estabelecimento hospitalar:

7.1.22.1. Os membros do seu corpo clínico;

7.1.22.2. Os profissionais que tenham vínculo de emprego com a própria Instituição;

7.1.22.3. O profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, preste formalmente serviços para a Instituição ou por este autorizado e formalmente cadastrado como terceiro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde/CNES;

7.1.23. Responsabilizar-se pela contratação de pessoal para a execução dos serviços referidos neste credenciamento, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício ou de prestação de serviços cujos ônus e obrigações



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para Gestor Municipal, apresentando os respectivos comprovantes sempre que solicitados.

7.1.24. Responsabilizar-se integralmente por manter em dia e remunerar os serviços terceirizados a eles vinculados;

7.1.25. A CREDENCIADA garantirá a CONTRATANTE à possibilidade de solicitar a troca de profissionais médicos que estejam realizando procedimentos através deste credenciamento e que não estejam se adequando às normas e fluxos definidos no presente edital;

7.1.26. Comunicar formalmente, imediatamente, ao gestor local, ao setor responsável pelos agendamentos, com as respectivas propostas de solução, visando a não interrupção da assistência, a existência de equipamentos com defeito e/ou que necessitem de interrupção temporária de utilização para manutenção ou substituição, bem como ausência temporária de profissionais ou redução de insumos;

7.1.27. Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e mobiliários necessários para a execução dos serviços assistenciais de saúde previstos neste credenciamento;

7.1.28. Garantir que a utilização de hemocomponentes e hemoderivados seja feita em consonância com a Portaria MS/GM 1.737, de 19 de agosto de 2004, no caso de Instituição Hospitalar;

7.1.29. As eventuais mudanças de Diretor Técnico e Contrato Social do estabelecimento deverão ser comunicados à CONTRATANTE, que analisará a conveniência de manter os serviços ora contratados, podendo a mesma rever as condições deste Instrumento e até mesmo rescindi-lo;

7.1.30. Contribuir para investigação de eventuais denúncias de cobrança indevida feita aos usuários ou seus representantes, por qualquer ação ou serviço de saúde credenciado;

7.1.31. Arcar com todos os custos para emissão de relatórios médicos, resultado dos exames e realização do atendimento como: materiais de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



expediente (papel, envelope, cartucho para impressora, material para digitação), recursos humanos, e outros que se fizerem necessário;

7.1.32. A CREDENCIADA deverá disponibilizar preferencialmente a agenda na primeira semana do mês para avaliação do (a) usuário (a) com indicação cirúrgica devendo a mesmo ser agendada para realização do procedimento. A disponibilização do horário para agendamento dos procedimentos eletivos deverá ser ofertada com uma antecedência mínima de 10 dias, respeitando os fluxos e regras definidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

7.1.33. A CREDENCIADA deverá encaminhar através de e-mail ou ofício as orientações para atendimento do usuário e preparo para realização do procedimento conforme elencados no lote 01;

7.1.34. A CREDENCIADA deverá apresentar ao Departamento de Controle e Avaliação e Regulação a produção mensal, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, permitindo a conferência dos mesmos e liberação para o Departamento competente que dará andamento ao processo de liberação de recurso para o respectivo pagamento, após a devida verificação da prestação de serviços médicos hospitalares **in locu** pela equipe designada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A documentação a ser enviada deverá conter:

7.1.34.1. Cópia da carta de autorização do procedimento emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE devidamente preenchida e assinada pelo setor competente;

7.1.34.2. Cópia da documentação do paciente;

7.1.34.3. Autorização de internação hospitalar (AIH) inicial, que gerou a necessidade do procedimento/cirurgia que se encontrava em fila de espera, devidamente avaliada e regulada pela equipe técnica da regulação;

7.1.34.4. Extrato da conta hospitalar com todos os registros referentes aos atendimentos prestados ao usuário, cópia de Notas Fiscais de Órteses,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Próteses e Medicamentos Especiais, adquiridos, as quais deverão conter a discriminação do nome do paciente destinatário;

7.1.34.5. Relatório de alta hospitalar;

7.1.34.6. Quando for realizada consulta médica inicial deverá ser anexado documento que comprove a mesma para liberação do pagamento;

7.1.34.7. Laudo impresso de exames de imagem realizados no pós-operatório, que comprovem a utilização de órteses e próteses das cirurgias ortopédicas, e as respectivas embalagens que deverão estar compatíveis com a descrição da Nota Fiscal anexa ao prontuário médico.

7.1.35. Na eventualidade do paciente sofrer intercorrências não previstas na internação, as mesmas deverão ser relatadas no prontuário médico com todos os exames complementares que comprovem a mesma;

7.1.36. Responsabilizar-se integralmente pelos serviços credenciados, disponibilizando todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessária.

7.1.37. Responsabilizar-se, em relação aos seus profissionais que realizarão os serviços, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços objeto deste Credenciamento.

7.1.38. Manter sigilo sobre todo e qualquer assunto de interesse da Administração ou de terceiros que tomar conhecimento em razão da execução do presente objeto, devendo orientar seus funcionários nesse sentido.

7.1.39. Responsabilizar-se inteira e completamente pelos trabalhos realizados em decorrência deste Credenciamento, inclusive quanto à sua eficiência, responsabilidade civil, não obstante tais serviços sejam acompanhados e fiscalizados pela Administração.

7.1.40. O credenciado, além dos casos previstos na legislação em vigor, é responsável:



- a) Por quaisquer danos ou prejuízos que causar à Administração ou a terceiros, em decorrência do cumprimento inadequado ou não cumprimento das obrigações assumidas neste contrato;
- b) Pela indenização ou reparação de danos ou prejuízos decorrentes de negligência, imprudência e/ou imperícia, na execução dos serviços credenciados;
- c) Arcar com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e outros decorrentes do presente contrato.

## **7.2. DO MUNICÍPIO**

1. Fiscalizar a execução do Credenciamento, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da CREDENCIADA pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas.
2. Comunicar à CREDENCIADA qualquer irregularidade encontrada fixando-lhe, quando não pactuado, prazo para corrigi-la.
3. Notificar a CREDENCIADA por escrito da aplicação de qualquer sanção.
4. Efetuar o pagamento à CREDENCIADA no prazo acordado, após a entrega da nota fiscal/fatura no setor competente.

## **8. DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

8.1. A CREDENCIADA, na prestação de serviços hospitalares de urgência e eletivos deverá seguir o fluxo determinado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/Luisburgo, e todos os serviços deverão ter autorização prévia da equipe médica da Regulação Municipal do SUS/Luisburgo e/ou do gestor municipal.

8.1.1. O faturamento dos procedimentos executados deverá basear-se na autorização prévia pela equipe de regulação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e/ou do gestor municipal não sendo permitido o faturamento contendo códigos e/ou procedimentos divergentes da autorização.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



8.1.2. Serão sempre considerados os instrumentos normativos do SUS, para fins de autorização da realização e faturamento de múltiplos procedimentos no mesmo ato operatório, decorrentes da mesma patologia, em especial a Portaria SAS/MS nº 662, de 14 de novembro de 2008, que atualiza o conceito de procedimentos com cirurgias sequenciais, e Portaria SAS/MS nº 288, de 1 de abril de 2015, que define os procedimentos sequenciais em ortopedia e suas respectivas compatibilidades.

8.1.3. As consultas pré-operatórias e pré-anestésicas dos pacientes a serem submetidos a procedimentos cirúrgicos financiados por meio deste credenciamento serão remuneradas conforme a tabela de referência anexa a este edital, não sendo facultado o faturamento de consultas de retorno, conforme descrito no item 8.5.1, para controle do procedimento anteriormente realizado ou para apresentação de resultados de exames não disponíveis na primeira consulta;

8.2. Em casos excepcionais, onde houver necessidade de tratamento de urgência, e não houver disponibilidade de vaga no fluxo regular da SES/SUS/MG (SUS FACIL), devidamente comprovado através da negação de vaga deste Sistema de Regulação Estadual, o responsável pela internação Hospitalar poderá realizar contato com o Gestor Municipal que analisará junto a equipe técnica competente a necessidade da urgência e da realização do procedimento com utilização do recurso do tesouro municipal;

8.2.1. Em casos excepcionais quando não houver no Município um serviço de alta complexidade para resolução de determinado caso médico cirúrgico, o paciente poderá ser transferido a um estabelecimento conveniado que possua capacidade técnica para solucionar o mesmo. Nesta situação específica a transferência deverá acontecer em até 72 (setenta e duas) horas a partir da autorização do Gestor municipal validado por uma equipe técnica devidamente qualificada para a avaliação em questão;

8.2.2. Nos casos excepcionais de necessidade de internação em UTI neonatal e quando não houver no Município um serviço de alta complexidade para resolução de determinado caso médico/cirúrgico o



paciente poderá ser transferido a um estabelecimento conveniado que possua capacidade técnica para solucionar o mesmo. Nesta situação específica a transferência deverá acontecer em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da autorização do Gestor municipal validado por uma equipe técnica devidamente qualificada para avaliação do caso em questão;

8.3. Durante as internações financiadas por meio deste credenciamento, a instituição poderá utilizar todos os recursos disponíveis para resolubilidade do caso, desde que comprovada a real necessidade mediante descrição clínica em prontuário e exames previamente executados:

8.3.1 Entende-se por recursos disponíveis todos os procedimentos de interconsultas, diagnósticos, terapêuticos, órteses, próteses, e outros materiais necessários; além dos atendimentos nos padrões Berçário, Unidade de terapia Intensiva Neonatal (UTI Neonatal), Unidade de terapia intensiva Pediátrica (UTI Pediátrica), Enfermaria, Hospital dia, Unidade de Terapia Intensiva Adulta – UTI adulto, Bloco cirúrgico, Bloco Obstétrico, Unidade coronariana (UCO), Maternidade, Hemodinâmica, Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT), Sala de cirurgia, material e serviço do centro cirúrgico e de instalações correlatas; Medicamentos, dietas, sangue e hemoderivados e materiais prescritos; Serviços de enfermagem e de outros profissionais da área da assistência; Serviços de hotelaria e serviços gerais, necessários ao atendimento integral ao paciente;

8.4. No tocante à internação em enfermaria e ao acompanhamento do paciente serão cumpridas as seguintes normas:

8.4.1 Nas internações de pacientes pediátricos, geriátricos e obstétricos é assegurada a presença de um acompanhante no Hospital;

8.4.2 Ao acompanhante serão fornecidas as principais refeições, que serão incorporadas à conta;

8.5. Para os procedimentos cirúrgicos deverá ser garantida à realização de consulta de retorno após a alta hospitalar, sem ônus para a contratante, da seguinte forma:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



8.5.1. Para procedimentos cirúrgicos deverão ser garantidos até 02 (dois) retornos, sem ônus adicional, com garantia deste atendimento pelo período de até 90 dias após a alta hospitalar. Se houver necessidade da realização de mais consultas de retorno além das estipuladas acima, o médico assistente deverá solicitar a autorização antes da execução do serviço ao Setor de Regulação do município, incluindo as devidas justificativas a serem apreciadas pela equipe reguladora, e serão pagas mediante a devida comprovação da realização após avaliação;

8.6. A CREDENCIADA se submeterá às normas definidas pela CONTRATANTE quanto ao fluxo de atendimento, à comprovação dos atos executados, à realização de internações subsequentes, ao local de revisão das contas hospitalares que deverá apresentar condições básicas de conforto, privacidade e recursos tecnológicos, como computadores com acesso à internet, dentre outros, necessários à execução desta avaliação e cumprimento deste contrato.

8.7. Nos casos em que o paciente com indicação cirúrgica for avaliado pelo médico especialista da CREDENCIADA e houver necessidade de mudança de procedimento, o médico deverá emitir nova solicitação, com a devida justificativa e o paciente deverá apresentar a nova guia ao SCA, para avaliação pela equipe da regulação.

8.8. A CREDENCIADA obriga-se a entregar ao usuário ou ao seu responsável, no ato da saída do estabelecimento, relatório do atendimento prestado e/ou resumo de alta.

8.9. Nas situações em que o médico responsável pela avaliação, discordar da indicação do procedimento cirúrgico, o mesmo deverá emitir relatório médico com a devida justificativa, e o paciente deverá levar este relatório ao SCA para cancelamento do processo cirúrgico.

8.10. Na eventualidade de a CONTRATANTE ter mais de um prestador credenciado, o encaminhamento do usuário ao estabelecimento seguirá os seguintes critérios:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



8.10.1 Os pacientes serão encaminhados proporcionalmente as instituições de acordo com a capacidade instalada e/ou conforme o nível de complexidade necessária para realização do procedimento;

8.10.2. Reserva-se a Prefeitura Municipal de Luisburgo/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE o direito de sempre que necessário modificar o quantitativo dos procedimentos, considerando a necessidade e /ou disponibilidade financeira.

8.10.3. Surgindo outros procedimentos de urgência e/ou eletivos ambulatoriais e/ou hospitalares que a CONTRATANTE entender que a CONTRATADA possui capacidade técnica para realizar o mesmo será solicitado junto à credenciada e será remunerado, conforme tabela constante neste edital.

8.11. Ocorrendo a rescisão do presente contrato, por iniciativa de qualquer das partes, ou o seu vencimento pelo decurso do prazo, obriga-se a CREDENCIADA, sob pena de responder por perdas e danos, a concluir todos os tratamentos já iniciados e constantes do orçamento aprovado.

8.12. Nos atendimentos de procedimentos em que é previsto permanência do paciente em até 24 horas o instrumento de registro deverá ser em regime de hospital dia.

8.13. Na execução do presente credenciamento, os partícipes deverão observar as seguintes condições gerais:

8.13.1. As ações e serviços de saúde realizados pelo prestador devem estar de acordo com as necessidades de saúde da população de Luisburgo, da capacidade instalada, da resolubilidade e do parque tecnológico disponível;

8.13.2. O acesso às ações e serviços contratados deverá ocorrer de acordo com as regras e fluxos estabelecidos pelo gestor local, por meio de referência e contrarreferência;

8.13.3. Garantia da gratuidade das ações e serviços de saúde aos usuários, executados no âmbito deste contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



8.13.4. O monitoramento e acompanhamento deste CONTRATO deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

## **9 – DA FISCALIZAÇÃO**

9.1 A execução dos serviços será objeto de acompanhamento, fiscalização e avaliação por parte da Administração Municipal, através de servidor designado como fiscal, a quem competirá comunicar ao Gestor as eventuais falhas constatadas no cumprimento do credenciamento, de acordo com normatização interna.

9.2 A Fiscalização de que trata o subitem anterior será exercida no interesse do Município.

9.3 Quaisquer exigências da fiscalização, inerentes à execução dos serviços, deverão ser prontamente atendidas pela credenciada, sem qualquer ônus à Administração Municipal.

9.4 Qualquer fiscalização exercida pela Administração Municipal, feita em seu exclusivo interesse, não implica em co responsabilidade pela execução dos serviços e não exime a credenciada de suas obrigações de fiscalização e perfeita execução do contrato.

9.5 A Fiscalização da Administração Municipal, em especial, terá o dever de verificar o cumprimento dos termos do credenciamento, especialmente no que se refere à qualidade na prestação dos serviços, podendo exigir as cautelas necessárias à prevenção do erário.

9.6 A CONTRATANTE acompanhará a execução do presente Contrato, supervisionando os serviços executados e os processos de serviços da CREDENCIADA por técnicos designados pela Secretaria Municipal de Saúde.

9.7 A CREDENCIADA deverá permitir o livre acesso dos técnicos designados pela Secretaria Municipal de Saúde para Supervisão Hospitalar e Revisão Técnica Administrativa e para o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



9.8 Os prontuários dos pacientes, bem como todas as anotações e peças que os compõem, tais como: boletins de anestesia, resultados de exames (incluindo os de imagem), laudos, embalagens de OPME, pareceres e relatórios de enfermagem poderão ser consultados pela equipe de supervisão hospitalar nas dependências da CREDENCIADA.

9.9 À equipe de Supervisão Hospitalar e Revisão Técnica Administrativa reserva-se o direito de recusar ou suspender a prestação dos serviços que não estejam de acordo com este instrumento contratual e com as normas técnicas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Luisburgo.

## **10 – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**

10.1. A remuneração pelos serviços realizados obedecerá aos valores constantes do Anexo I.

10.2. A Secretaria Municipal de Fazenda efetuará o pagamento decorrente da concretização do objeto licitado, por processo legal, mensalmente, após a comprovação da prestação dos serviços, e apresentação dos documentos fiscais devidos, em até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal correspondente ao serviço prestado.

10.3. Para efeito de pagamento, o credenciado deverá emitir nota fiscal onde conste os dados bancários, assim como apresentar as certidões negativas de débito perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, além daquelas relativas ao FGTS e Débitos Trabalhistas – CNDT, relativamente à competência imediatamente anterior aquela a que se refere a remuneração auferida.

10.3.1. Na hipótese de constar pendência de débito para emissão de algumas das certidões, será o credenciado notificado para providenciar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão do Contrato e aplicação das penalidades previstas no Edital e do Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



10.4. Os serviços autorizados e prestados pelo credenciado serão pagos pelo Município, observadas as condições de pagamento dispostas neste edital e no Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento.

10.5. Os pagamentos efetuados à prestadora de serviço não a isentarão de suas obrigações e responsabilidades vinculadas à execução do serviço, especialmente aquelas relacionadas com a qualidade.

10.6. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento não justificados, provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = (TX/100)$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

10.7. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização dos mesmos e sua representação.

### **11 – TERMO DE ADESÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

11.1. Será firmado o Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento na forma deste edital.



## **12 – SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO**

12.1. Recusando-se o proponente à assinatura do termo de adesão ao edital de credenciamento sem motivo justificado, ficará caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se à multa equivalente a 10% do valor de seu termo de adesão ao credenciamento, sem prejuízo da aplicação da sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar pelo prazo de até dois anos.

12.2. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no termo de adesão ao edital de credenciamento, erros ou atrasos no cumprimento do serviço, infringência do art. 71 da Lei Federal 8.666/93 e quaisquer outras irregularidades, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao credenciado as seguintes sanções:

12.2.1. Advertência;

12.2.2. Multa, conforme os percentuais definidos a seguir:

12.2.2.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o 10º (décimo) dia de atraso na prestação do serviço, sobre o valor do termo de adesão ao edital de credenciamento, por ocorrência;

12.2.2.2. 10% (dez por cento) sobre o valor do termo de adesão ao edital de credenciamento, no caso de atraso na prestação do serviço superior a 10 (dez) dias, com o conseqüente descredenciamento, quando for o caso;

12.2.2.3. 15% (quinze por cento) sobre o valor do termo de adesão ao edital de credenciamento, nos seguintes casos:

a) Inobservância do nível de qualidade dos serviços;

b) Transferência total ou parcial dos serviços a terceiros;

c) Subcontratação no todo ou em parte do objeto;

d) Descumprimento de cláusula prevista no termo de adesão ao edital de credenciamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUIBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



12.3. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

12.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação.

12.5. O valor das multas aplicadas deverá ser pago por meio de guia própria ao Município de Luisburgo/MG, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação ou poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidas pelo Município, quando for o caso.

12.6. Praticar por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, imperícia, negligência, dolo ou má fé venha causar danos ao Município ou a terceiros, independente da obrigação da prestadora de serviços em reparar os danos causados.

### **13 – INSTRUÇÕES PARA IMPUGNAÇÕES E RECURSOS**

13.1. Impugnações, pela licitante, ao presente ato convocatório, deverão ser dirigidas ao Departamento de Contratos e Licitações, localizado no preâmbulo deste edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a data do credenciamento, no horário de 08hs00min às 17hs00min ou através do endereço eletrônico: [licitacao@luisburgo.mg.gov.br](mailto:licitacao@luisburgo.mg.gov.br).

13.2. Os recursos referentes às decisões relativas ao processo de credenciamento, poderão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia subsequente à intimação dos atos. A petição devidamente fundamentada deverá ser dirigida ao Departamento de Contratos e Licitações, conforme hora e local definidos no edital.

### **14 – DA ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO**

14.1. Por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, a Administração poderá revogar a presente licitação, devendo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

14.2. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93.

14.3. No caso de desfazimento do processo licitatório, é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### **15 – DOS ENCAMINHAMENTOS DOS SERVIÇOS**

15.1. Todos os encaminhamentos de solicitação de exames para os CREDENCIADOS deverão ser feitos através de requisição ou formulário próprio, devidamente autorizadas e assinadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e seguir os fluxos já pré-determinados.

15.2. Na eventualidade do Município ter mais de uma empresa credenciada para uma mesma modalidade de serviço, o encaminhamento do usuário ao estabelecimento seguirá os critérios a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde, os quais atenderão aos princípios da isonomia e moralidade.

### **16 – DO DESCREDENCIAMENTO**

16.1. O presente credenciamento tem caráter precário. A qualquer momento, o CREDENCIADO pode solicitar descredenciamento, caso não tenha mais interesse. O CREDENCIADO ou a Administração podem denunciar o credenciamento, caso seja constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas neste Edital ou na legislação pertinente.

16.2. O CREDENCIADO que desejar iniciar o procedimento de descredenciamento deverá solicitá-lo mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

16.3. A Administração pode, a qualquer momento, solicitar um descredenciamento se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



a) O CREDENCIADO não atender, por 02 (duas) vezes, as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I;

b) Após haver confirmado recebimento de ofício da Secretaria Municipal de Saúde solicitando a execução de 02 (dois) trabalhos, o CREDENCIADO deixar de executá-lo;

c) Não manter as condições de habilitação, conforme previsto no edital e do Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento, enquanto estiver CREDENCIADO.

16.4. Fica facultada a defesa prévia do CREDENCIADO, a ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação de descredenciamento.

### **17 – DAS SANÇÕES**

17.1 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, bem como na recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração, o que caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, poderá a Administração, garantida a defesa prévia, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida;

c) a aplicação de suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade, para licitar ou contratar com a Administração Pública conforme previsto pelo artigo 87, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

17.2 – A rescisão contratual, de acordo com o artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser:



- a) determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- c) judicial, nos termos da legislação.

17.3 - O atraso injustificado na execução do serviço, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, sujeitará o contratado à multa de mora, calculado por dia de atraso da obrigação não cumprida na seguinte proporção:

- a) atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia;
- b) atraso superior a 30 (trinta) dias, multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia.

17.4 - Pela inexecução total ou parcial do serviço, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes penalidades:

- a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida; ou
- b) a aplicação de suspensão temporária para licitar e contratar com a Municipalidade e/ou declaração de inidoneidade, conforme previsto pelo artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

17.5 - A aplicação de uma penalidade não exclui a aplicação das outras, quando cabíveis.

17.6 - O prazo para defesa prévia quanto à aplicação de penalidade é de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação do interessado.

17.7 - O valor das multas será recolhido aos cofres Municipais, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua cominação, mediante guia de recolhimento oficial, o não recolhimento da multa no prazo estabelecido acarretará a inscrição do débito em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
LUISBURGO – MINAS GERAIS  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



17.8 - A licitante deverá indenizar qualquer prejuízo causado a Administração Pública, na decorrência da execução do objeto licitado.

### **18. DAS CONDIÇÕES GERAIS:**

18.1. É vedada a transferência total ou parcial, para terceiros, do objeto do presente credenciamento;

18.2. O Município poderá realizar a qualquer momento, mediante prévia comunicação ao credenciado, à realização de inspeções e levantamentos, para certificação dos procedimentos de processamento e repasse dos recursos arrecadados;

18.3. O pagamento será realizado mediante os serviços executados, ficando condicionado o prazo de até trinta dias após a emissão da Nota Fiscal correspondente ao executado.

18.4. O adjudicatário deverá assinar o instrumento de contrato junto ao Departamento de Compras e Licitações no Paço Municipal, no prazo de cinco dias corridos contados da data da convocação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração;

18.5. A Credenciada habilitada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas neste chamamento, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, se requisitada pelo Município.

18.6. O contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, com as consequências indicadas no art. 80, sem prejuízo das sanções previstas naquela lei e neste ato convocatório.

18.7. No final do prazo de doze meses do presente credenciamento, poderá ser prorrogado, a critério da administração, nos termos da Lei 8666/93.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



18.8. Após assinatura do termo próprio, a Credenciada declarará conhecer que, conforme a normas legais vigentes lhe é proibido fornecer a terceiros quaisquer tipos de informação que tenha obtido por ocasião da execução deste CONTRATO. Em consequência se obriga a realizar todos os atos necessários para manter esta reserva, inclusive instruindo neste sentido os seus funcionários, agentes e representantes;

18.9. A Credenciada assumira a responsabilidade pelos atos praticados por seus funcionários, agentes, assessores, representantes e qualquer pessoa vinculada a sua instituição no cumprimento do presente CONTRATO que venham em prejuízo dos interesses do Município.

18.10. Os preços a serem pagos são aqueles definidos no Anexo III, não cabendo propostas alternativas.

19. O recurso orçamentário será atendido pela seguinte dotação: 10 301 0013 2020 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ATENÇÃO BÁSICA - 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica BLATB 286 - 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica SAUDE 289

20. Informações ou esclarecimentos suplementares sobre este Edital poderão ser requeridas por escrito ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de LUISBURGO das 08hs00 às 17hs00min, pelo telefone 0XX.33.3378-70000 ou através do endereço do correio eletrônico: [licitacoes@luisburgo.mg.gov.br](mailto:licitacoes@luisburgo.mg.gov.br).

a - O Edital completo e anexos estão disponíveis no endereço eletrônico: [www.luisburgo.mg.gov.br](http://www.luisburgo.mg.gov.br) para consulta das Licitantes.

b - Eventuais recursos no presente procedimento seguirão os prazos e demais disposições estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Luisburgo, 23 de fevereiro de 2.022.

**DEIVID HENRIQUE MARTINS DA SILVA**

Presidente da CPL

**OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRAÇA**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
LUISBURGO – MINAS GERAIS  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



## **TERMO DE REFERÊNCIA**

### **ANEXO I**

#### DESCRIÇÃO DO OBJETO, JUSTIFICATIVA E VALORES PLANO OPERATIVO

O presente Plano Operativo consta a relação de procedimentos médicos hospitalares que farão parte deste credenciamento, para compra de serviços que serão encaminhados para atendimento, conforme fluxo pré-definido pela Secretaria Municipal de Saúde de Luisburgo.

Esta ação permitirá atender a fila de espera do município nas respectivas demandas e dar continuidade ao atendimento dos procedimentos de modo a garantir a assistência aos usuários.

A Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) define, entre outros aspectos, a contratação de prestadores de serviços de saúde como competência comum dos entes federativos. A contratação de serviços de saúde de forma complementar das instituições privadas e a sua relação com o gestor deve ser estabelecida por vínculos formais, permitindo-lhe suprir a insuficiência dos serviços no setor público, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, conforme art. 199, §1º da C.F, observadas as exigências gerais aplicáveis.

A Regulação em Saúde consiste em macroprocessos de gestão do setor Saúde, constituídos por um conjunto de ações que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

O Acórdão 1.215/2013 – Tribunal de Contas da União (TCU) avaliou as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, onde normalmente a demanda é superior à oferta, daí o interesse da administração de contratar prestadores privados, de forma complementar, que se enquadrem nas condições definidas pelo poder público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação, permitindo o uso do credenciamento. Entretanto, o TCU ressalta a ausência de regulamentação específica a respeito deste procedimento. Daí o referido Acórdão determinar ao Ministério da Saúde a edição de regulamentação,

Página 34 de 61



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados em complementação ao SUS, a ser utilizado por estados e municípios nos casos em que a oferta de serviços de saúde seja menor do que a demanda, sempre em estrita observância ao ordenamento jurídico.

Quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir o atendimento à população, o gestor de saúde poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, respeitando as competências que lhes são atribuídas pela lei, a legislação aplicável às licitações e os limites de seu território no planejamento de ações garantidoras da suficiência da assistência.

Mas é sempre bom lembrar a opinião de Marlon Alberto Weichert<sup>1</sup> acerca da participação da iniciativa privada no SUS: [...] somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir em exceção, tolerável apenas se é enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público.

Nas contratações complementares de serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS, a necessidade de ampliação da oferta, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, sendo assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da C.F., devendo o gestor, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, recorrer às entidades com fins lucrativos.

Destarte, tendo em vista a necessidade de atendimento da população, tem-se como basilar proporcionar o alívio das penúrias dos munícipes.

É importante reforçar que deverão ser observados nas contratações os ditames constitucionalmente impostos à Administração Pública e para o estabelecimento dos vínculos formais, o cumprimento da legislação de

---

<sup>1</sup> WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.199.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Neste contexto, temos que o ato contratual “É todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades de Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” (Lei n.º 8.666/1993, artigo 2º, parágrafo único).

Segundo nota do Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitação “as disposições contratuais devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata”.

Destarte, temos que a Licitação é uma exigência constitucional, prevista no art. 37, XXI, da C.F. e na Lei n.º 8.666/1993. Consiste em procedimento administrativo formal, em que a Administração Pública convoca, por meio de edital ou aviso, interessados em apresentar propostas para contratação de prestação de serviços de saúde, e se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório. Não é sigilosa, é pública e acessível aos cidadãos.

Corroborando, temos que a inexigibilidade, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações<sup>13</sup>, ocorrerá quando houver inviabilidade de competição. No caso das contratações de serviços de saúde, decorrerá da impossibilidade jurídica ou técnica de competição entre os eventuais licitantes, pela natureza específica do negócio ou em virtude dos objetos visados, diante das condições de igualdade apuradas na habilitação (art. 27 da Lei n.º 8.666/1993) e precificação pela Administração.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição” [...] deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode dar-se por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



credenciamento preservará a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e as diretrizes do SUS.

No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública<sup>5</sup>.

Noutro giro, temos que o chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e o controle externo que reconhece que o edital para as contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital (Tribunal de Contas da União)<sup>6</sup>. Cada contratação é

---

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 119 et seq.

<sup>6</sup> Decisão 656/1995 do TCU – sobre a legalidade do credenciamento, tendo-se posicionado positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993 e desde que respeitados os princípios da Administração Pública e os seguintes requisitos:

- 1 – ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUIBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



única e específica, devendo o chamamento expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea.

Ainda, temos que o presente Termo de Referência estabelece condições com o objetivo de promover o credenciamento na forma continuada de empresas jurídicas, interessadas em realizar serviços de assistência à saúde; os serviços a serem contratados de serviços médicos, hospitalares, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Município de Luisburgo.

A contratação de pessoas jurídicas interessadas em realizar serviços na área da saúde, enquadra-se em hipótese de Inexigibilidade de Licitação, prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório. No caso em questão, em tese, é impossível para a Administração escolher a proposta mais vantajosa, uma vez que os preços a serem pagos pela prestação dos serviços serão os determinados na Tabela SUS do Ministério da Saúde.

A opção pelo Credenciamento para execução de serviços laboratoriais poderá proporcionar benefícios à Administração Pública tais como a realização de maior número de exames ao mesmo tempo; celeridade na identificação dos contaminados; agilidade nas ações de controle de transmissão e isolamento, além de zelar pelos princípios da eficiência e economicidade em relação aos gastos públicos.

Contudo há no próprio texto Constitucional, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

---

7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex.: proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).”

Página 39 de 61



Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

O referido comando legal dispõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “em especial”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.)<sup>[i]</sup>, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que “todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei 8666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

As obrigações do Estado em busca da concretização do direito à Saúde estão concentradas no art. 196 da Carta de 1988, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
LUISBURGO – MINAS GERAIS  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Supremo Tribunal Federal assim tem entendido:

"Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, 2ª Turma, *DJ* de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 553.712- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-09, 1ª Turma, *DJE* de 5-6-09; AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, *DJ* de 17-8-07. "O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9- 00, *DJ* de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12- 06, *DJ* de 2-2-07.

No próprio texto Constitucional temos ainda: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Jurisprudencialmente temos as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:

"Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (RE 195.192, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-2-00, *DJ* de 31-3-00) "Diferença de classe' sem ônus para o SUS. Resolução n. 283 do extinto INAMPS. Artigo 196 da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual, porque a direção do SUS, sendo única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da Constituição), cabe, no

Página 42 de 61



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



âmbito dos Estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente." (RE 261.268, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-8-01, DJ de 5-10-01) "A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (CF, artigo 199, § 1º). Por outro lado, assentou balizas entre previdência e assistência social, quando dispôs no artigo 201, *caput* e inciso I, que os planos previdenciários, mediante contribuição, atenderão à cobertura dos eventos ali arrolados, e no artigo 203, *caput*, fixou que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por fim a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; à habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e à promoção de sua integração à vida comunitária; à garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, inferindo-se desse conjunto normativo que a assistência social está dirigida à toda coletividade, não se restringindo aos que não podem contribuir. Vê-se, pois, que a assistência à saúde não é ônus da sociedade isoladamente e sim dever do Estado. A iniciativa privada não pode ser compelida a assistir à saúde ou a complementar a previdência social sem a devida contraprestação. Por isso, se as entidades privadas se dispuseram a conferir aos seus filiados benefícios previdenciários complementares e os contratados assumiram a obrigação de pagar por isso, o exercício dessa faculdade não lhes assegura o direito à imunidade tributária constitucional, outorgada pelo legislador apenas às entidades que prestam assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social (CF, artigo 203), como estímulo ao altruísmo dos seus instituidores." (RE 202.700, voto do Min. Maurício Corrêa, julgamento em 8-11-01, DJ de 1-3-02)

Sendo garantia fundamental o direito a saúde aos munícipes, e em contrapartida, o Estado tem a obrigação de sua promoção, conforme estabelecido na Carta Brasileira.

O melhor procedimento administrativo é a inexigibilidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria e o entendimento pacífico da Corte Mineira de Contas.

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador. Vejamos o entendimento da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."* <sup>7</sup>

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão dispostas no art. 25 da Lei nº. 8.666/93, sendo que essas são consideradas exemplificativas, conforme já consta do próprio *caput* do art. 25, por meio da expressão "em especial", podendo se estender a outros casos, desde que se configure a inviabilidade de competição. Nessa esteira, temos os comentários do ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella., *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



"Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer: naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto de certame que se armasse de tal propósito".<sup>8</sup>

Portanto, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório. Comparando-se a licitação e a inviabilidade de competição temos, nas palavras do professor Anderson Rosa Vaz:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!"<sup>9</sup>

Há, ainda, a inviabilidade de competição pela contratação de todos. É o que demonstra Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do "credenciamento", que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento."<sup>10</sup>

Esse credenciamento se justifica nos casos em que, para que haja o atendimento do interesse público, existe a necessidade de se obter várias propostas vantajosas, descaracterizando, assim, a competição. Nessa mesma esteira temos a doutora em Direito, Sônia Y. K. Tanaka: "Assim, se a Administração convida a todos os interessados que possuam os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária, hipótese em que os próprios Tribunais de Contas têm recomendado o uso do sistema de credenciamento."<sup>11</sup>

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de., *Curso de direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 500 e 502.

<sup>9</sup> VAZ, Anderson Rosa. *Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação*. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.

<sup>10</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532.

<sup>11</sup> TANAKA, Sônia Y. K. *Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações*. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, maio 2003, p.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



O sistema de credenciamento traz muitas vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações pela diminuição do número de processos licitatórios e pelo melhor uso dos recursos disponíveis. Ainda citando Sônia Y. K. Tanaka: "A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço."<sup>12</sup>

A figura do credenciamento não é nova no Direito Administrativo Brasileiro. Dallari entende: "credenciar é acreditar, é confiar em que o trabalho executado pelo particular pode efetivamente servir como ponto de referência para a prática do ato jurídico de polícia do qual ele é instrumento".<sup>13</sup>

Encontra-se instruído no Informativo, as Licitações e Contratos ILC14, que o credenciamento deverá ter, entre outras exigências: "a) (...) "b) (...) "c) O credenciamento deverá ter caráter precário, uma vez que a qualquer momento o credenciado poderá denunciar a avença bem como a Administração poderá descredenciá-lo, caso seja constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no regulamento. d) A possibilidade de ingresso de novos interessados no sistema de credenciamento deverá estar permanentemente franqueada, bastando que os interessados atendam às exigências fixadas no regulamento."

O Tribunal de Contas da União - TCU quando do exame do Processo nº TC 016.522/95-8 - DECISÃO 656/95, Plenário - Ata 58/95 (DOU 28-12-95) fixou orientação cuja ementa assim diz: "Consulta formulada pelo Exmo Sr. Ministro interino da Educação sobre a possibilidade de se contratar serviços médicos-assistenciais aos seus servidores e dependentes, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde. Estudos desenvolvidos pelo Tribunal, quando da aprovação do Regulamento de seu Plano de Assistência Médica, demonstraram que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação. Conhecimento da Consulta para responder, em tese, que, até a edição do regulamento a que se refere o art. 230 da Lei nº 8.112/90, é possível a adoção desse sistema. Envio, ao interessado, de cópia da Decisão, Relatório e Voto. Arquivamento do processo."

Na mesma decisão, o TCU fixou os requisitos temporais do credenciamento: "1 - (...) "5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; "6 - permitir o credenciamento, a

---

334 e 336.

<sup>12</sup> Item 8

<sup>13</sup> DALLARI, Adílson Abreu. Credenciamento mediante licitação. Revista Trimestral de Direito Público, nº 23, p. 97-105, 1998.

<sup>14</sup> ILC nº 40, junho de 1977, pp 455 a 459.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; “7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo. “8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento.”

Pelo exposto, considera-se que no processo proposto de Credenciamento foram atendidos os princípios legais que o justificam.

Como não haverá classificação hierárquica dos credenciados, haja vista todos estarem nas mesmas condições técnicas para atendimento às demandas, na forma prevista neste Termo de Referência, está descaracterizada qualquer possibilidade de competição.

Os beneficiários desse projeto serão usuários do município e visitantes, que são pessoas humildes que estão ou irão para a fila de espera do Sistema Único de Saúde.

Nota-se que grande parte delas não tem condições de arcar com os custos para realização do procedimento em outras cidades, sendo que as vezes caso não atendidos de imediato.

Os serviços propostos, serão executados na sede do Município, sendo autorizado a coletado pelo Departamento Municipal de Saúde, devidamente preenchida com todos dados do usuário do SUS, com a devida prescrição médica do procedimento solicitado, autorizada e carimbada pelo Departamento de Saúde.

O material será coletado mediante agendamento do dia, hora, local determinados, com o fornecimento de preparos, orientações para a execução do procedimento.

O Credenciamento implica na imediata e integral aceitação de todas as condições deste edital, inclusive quanto aos preços a serem pagos pela Administração, bem como na observância às Normas Técnicas pertinentes.

Para a execução dos serviços, a empresa deverá disponibilizar profissionais cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) pertencentes às categorias de ocupação, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Os protocolos técnicos de atendimentos adotados terão como referência os estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelos gestores estaduais e municipais, assim como os fluxos de encaminhamento.

O prestador do serviço colocará à disposição dos beneficiários do Sistema de Saúde do Município de Luisburgo todos os recursos necessários ao atendimento dos procedimentos e serviços previstos no Contrato, não diferenciando dos demais pacientes atendidos, sejam particulares ou não, priorizando os atendimentos de urgências e emergências, assim como, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário.

Em hipótese alguma, o prestador do serviço poderá realizar qualquer cobrança relativa ao tratamento, diretamente ao usuário, familiar ou seu responsável, por serviços cobertos pelo Contrato, bem como orientar o usuário a pleitear o reembolso posterior junto ao Município de Luisburgo. É expressamente vedada a cobrança de valores adicionais, a qualquer título, por parte do prestador dos serviços, em relação aos usuários.

O atendimento será realizado em horário comercial. Os atendimentos praticados em caráter de Urgência ou Emergência não terão acréscimos no valor determinado na Tabela constante neste Termo de Referência.

É de responsabilidade exclusiva e integral do credenciado (pessoa jurídica), a utilização de pessoal para execução dos respectivos procedimentos, incluídos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações, em nenhuma hipótese, poderão ser transferidos para o Município.

Os procedimentos a serem executados pelos credenciados, constam no estabelecido no SIGTAP e no BRASÍNDICE.

Como base de valores a serem despendidos pelo Município de Luisburgo, consta na tabela abaixo:

BASE DE NEGOCIAÇÃO	<b>SIGTAP +250%</b>
OPME	<b>NF+20%</b>
CONSULTA ELETIVA PRE CIRÚRGICA	<b>R\$ 160,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



REMUNERAÇÃO DE ENFERMARIA DIA PARA PERMANÊNCIA SUPERIOR A MEDIA DO CÓDIGO SIGTAP	<b>R\$ 425,00</b>
REMUNERAÇÃO DE CTI DIA PARA PERMANÊNCIA SUPERIOR A MEDIA DO CÓDIGO SIGTAP	<b>R\$ 1.500,00</b>
MATÉRIAS E MEDICAMENTOS	<b>BRASÍNDICE com margem de 20%</b>
INTERCORRÊNCIAS CIRÚRGICAS E COMPLICAÇÕES PÓS CIRÚRGICAS	<b>SIGTAP+250% (CÓDIGO PRINCIPAL)</b>

Luisburgo, 23 de fevereiro de 2022.

**WESLEY DA SILVA CAETANO**  
Secretário Municipal de Saúde

**OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRAÇA**  
Prefeito Municipal



## ANEXO II

### CHAMAMENTO PÚBLICO N.º \_\_\_\_/2.022

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PRESENTE EDITAL (Preferencialmente em Papel Timbrado da Proponente)

### DECLARAÇÃO

[NOME DA CREDENCIADO...], com sede [..ENDEREÇO...], inscrito(a) no CNPJ - MF sob n.º [...], tendo em vista o disposto no Edital de chamamento público N.º \_\_\_\_/2.022, vem perante V. Exa. apresentar os anexos documentos e requerer o seu CREDENCIAMENTO de empresa para serviços compreendendo os exames e procedimentos constantes na Tabela SIA/SUS, nas áreas de exames laboratoriais, bem como o respectivo apoio diagnóstico e terapêutico aos usuários do SUS residentes no Município de Luisburgo. Declarando ainda que:

a) Assume inteira a responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação no presente Chamamento Público, e ainda pela autenticidade de todos os documentos apresentados de habilitação.

b) Declara sob as penas da lei, que não foi considerada INIDÔNEA OU SUSPENSA para licitar ou contratar com a Administração Pública, Federal, Estadual, Municipal.

c) Aceita integral e irrevogavelmente os termos do Edital em epígrafe, bem como seus anexos e PREÇOS ESTABELECIDOS pela administração pública.

Local e data

Assinatura do representante legal, Sob Carimbo.

N.º RG/CPF (MF)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



### ANEXO III

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º \_\_\_\_/2.022

Relação do Procedimento e Valor

Os procedimentos a serem realizados são os constantes do Anexo I, ficando condicionado que os valores a serem recebidos pelos serviços prestados pelos credenciados os constantes da respectiva tabela.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

**LUISBURGO – MINAS GERAIS**

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



**ANEXO V**

**MINUTA DO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Por este instrumento público de contrato, de um lado o MUNICIPIO DE LUISBURGO, pessoa jurídica de direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, nesta cidade de LUISBURGO, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Prefeito Municipal \_\_\_\_\_, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob n.º \_\_\_\_\_, e Inscrição Estadual sob o n.º \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da cédula de identidade n.º \_\_\_\_\_ e do C.P.F. n.º \_\_\_\_\_, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm entre si justo e acordado o que segue, em conformidade com as qualificações e habilitações exigidas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e o Processo Licitação, CHAMAMENTO PÚBLICO N.º \_\_\_\_/2.022.

Clausula 1ª - Constitui objeto deste Contrato a \_\_\_\_\_, conforme especificações descritas no TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante deste contrato.

Parágrafo Primeiro - Os valores dos serviços a serem executados são os previstos nos itens estabelecidos no edital convocatório.

Cláusula 2ª - A CREDENCIANTE, além das estabelecidas no Edital Convocatório, deverá:

- a) Efetuar o pagamento ao CREDENCIADO de acordo com o estabelecido neste contrato;
- b) Fornecer ao CREDENCIADO todos os dados e informações que se façam necessárias ao bom desempenho dos serviços ora contratados;
- c) Fornecer ao CREDENCIADO pessoal necessário para o desempenho de suas funções;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



d) Proporcionar ao CREDENCIADOS condições para a boa prestação dos serviços.

Cláusula 3ª - Constituem obrigações do CREDENCIADO, além das estabelecidas no Edital Convocatório:

a) Fornecer os serviços rigorosamente de acordo com as especificações constantes no Edital e na proposta ofertada e nós teremos das cláusulas deste instrumento, obedecidos aos critérios e padrões de qualidade predeterminada.

b) Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas, tais como: salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados ou prepostos, no desempenho do fornecimento dos produtos, objeto deste contrato, ficando ainda, a Contratante, isenta de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

c) Fornecer mediante solicitação escrita, todas as informações julgadas relevantes pelo CREDENCIANTE.

d) Cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos conforme especificados neste contrato sujeitando-se as penas e multas estabelecidas além das aplicações daquelas previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

e) A CREDENCIANTE fica obrigada a substituir os serviços que não apresentarem condições de serem utilizados.

f) Arcar com eventuais prejuízos à CREDENCIANTE e/ou a terceiros, praticados por seus empregados ou prepostos, na execução do contratado.

g) Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CREDENCIANTE quanto aos medicamentos recusados.

h) Zelar pela boa execução do Contrato, de modo que os serviços sejam realizados com esmero e dedicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



- i) Participar das reuniões convocadas pela CREDENCIANTE.
- j) Manter-se habilitado junto a todos os órgãos públicos, em especial aos órgãos de fiscalização da categoria.

Cláusula 4ª - O CREDENCIADO fica responsável por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentais sobre os serviços contratados, bem como cumprir rigorosamente, todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas à prestação dos serviços.

Cláusula 5ª - O CREDENCIADO obriga-se a zelar pelo cumprimento das normas interna da CREDENCIANTE, bem como, de higiene e segurança do trabalho, seguindo as normas do Ministério do Trabalho e do Ministério da Saúde.

Cláusula 6ª - O CREDENCIADO responsabilizar-se-á por todos os danos causados à CREDENCIANTE e/ou terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, provocados pela negligência, imprudência ou imperícia quando da execução dos serviços prestados, devendo repará-las e corrigi-las às suas expensas.

Cláusula 7ª - O CREDENCIADO deverá comunicar à CREDENCIANTE qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do Contrato, nos casos estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Cláusula 8ª - Qualquer concessão por parte da CREDENCIANTE ou atuação suplementar por parte do CREDENCIADO será considerada mera liberalidade, não tendo o condão de acarretar direito ou qualquer modificação do aqui pactuado.

Cláusula 9ª - Os uniformes, objetos e outros materiais de uso pessoal e profissional necessários a prestação dos serviços objeto do presente termo contratual, são de responsabilidade do CREDENCIADO.

Cláusula 10ª - O CREDENCIADO obriga-se a prestar os serviços objeto deste instrumento contratual, em conformidade com o descrito no objeto, sendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



o preço máximo de pagamento o estabelecido no Anexo I do Edital Convocatório

Cláusula 11ª - Os preços contratados são irrevogáveis.

Cláusula 12ª - O CREDENCIADO deverá apresentar nota fiscal ou documento equivalente, referente aos serviços prestados no respectivo mês, tendo a CREDENCIANTE, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a sua conferência, observados os artigos 73 a 76, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Cláusula 13ª - Somente após o cumprimento da cláusula anterior será autorizado o pagamento ao CREDENCIADO, em até trinta dias subsequente à entrega da nota fiscal de prestação de serviços, podendo ser realizado via ordem bancária ou mediante cheque nominal na tesouraria da CREDENCIANTE.

Cláusula 14ª - A Nota Fiscal ou documento equivalente deverá ser protocolada em 02 (duas) vias, na sede do MUNICÍPIO DE LUISBURGO, acompanhada da declaração de dispensa de retenção da contribuição social do RGPS/INSS, por ter atingido o limite máximo do salário-contribuição, quando for o caso, ou sujeita-se, conforme art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, regulamentada pela ordem de Serviço do INSS/DAF nº209/99, e demais determinações do INSS referentes à retenção de 11% (onze) por cento do valor bruto da Nota Fiscal, a título de indenização compensável das contribuições previdenciárias devidas pelo CREDENCIADO, bem como, a retenção de IRRF – Imposto de renda retido na fonte, conforme limites e condições previstas na legislação vigente à época.

Cláusula 15ª - No caso de irregularidade na emissão dos documentos por parte do CREDENCIADO, tal como nota fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir de sua apresentação, desde que devidamente regularizada.

Cláusula 16ª - O presente contrato poderá ser rescindido a critério da CREDENCIANTE, sem que o CREDENCIADO caiba qualquer indenização, ou, reclamação, devendo comunicá-lo no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência.



Cláusula 17ª - Poderá ser solicitada rescisão de contrato por parte do CREDENCIADO, com uma antecedência mínima de 01 (um) mês, condicionada a análise da CREDENCIANTE quanto à possibilidade da rescisão antes do termino de vigência do presente contrato.

Cláusula 18ª - Constitui motivos para a rescisão do contrato, no que couberem, as hipóteses previstas no artigo s 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula 19ª - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Cláusula 20ª - O contrato poderá ser rescindido se, por algum motivo, o CREDENCIADO deixar de possuir as condições de habilitação exigidas no Edital de Credenciamento.

Cláusula 21ª - Ainda, caberá rescisão do presente instrumento, sem que assista direito ao CREDENCIADO indenização de qualquer espécie:

- a) O CREDENCIADO não cumprir as obrigações aqui elencadas neste termo contratual, tendo o prazo de 05 (cinco) dias para alegar o que entender de direito.
- b) A parte contratada transferir o presente contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização da CREDENCIANTE.
- c) No caso de acordo entre as partes, atendida a conveniência dos serviços, mediante lavratura do termo de rescisão de contrato.
- d) Quando decorrido o prazo de vigência do presente contrato.

Cláusula 22ª. Ocorrerá o descredenciamento quando na recusa injustificada do CREDENCIADO em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido, implicando e seu imediato descredenciamento.

Cláusula 23ª - O presente Contrato terá vigência de até doze meses, contados a partir de sua assinatura, respeitado o limite de creditado orçamentário nos termos da Lei Federal nº 4.320.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUIBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Parágrafo Único - O presente instrumento poderá ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite estabelecido nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93, e ainda se limitando a vigência do crédito orçamentário anual.

Cláusula 24ª - A presente contratação não gera entre CREDENCIADO e CREDENCIANTE qualquer vínculo, principalmente, de caráter empregatício, arcando cada qual com o pagamento de todos os tributos e encargos, decorrentes deste instrumento, que sejam de sua responsabilidade, quer sejam trabalhistas, previdenciários, securitários, tributários, fiscais ou para-fiscais.

Cláusula 25ª - Sempre que houver afastamento do CREDENCIADO por qualquer motivo, este terá que comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, caso contrário será deduzido da parcela mensal a ser quitada.

Cláusula 26ª - Fica expressamente proibida a transferência ou subcontratação dos serviços, no todo ou em parte, bem como, realizar a associação com outrem, cessão, fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência da CREDENCIANTE, em qualquer hipótese, o CREDENCIADO continuará responsável perante a CREDENCIANTE por todos os atos e obrigação inerentes ao contrato.

Cláusula 27ª - Não será permitida a subcontratação de serviços prestados, porém, será permitida a substituição por outro profissional já credenciado junto à CREDENCIANTE, desde que comunique, com antecedência de 24 horas, e em casos de extrema necessidade e urgência, com antecedência mínima de 06 (seis) horas.

Cláusula 28ª - As partes se comprometem a manter a confidencialidade de todos os documentos envolvidos nesta prestação de serviços, de forma a proteger informações privilegiadas dos pacientes da CREDENCIANTE, com exceção daqueles que por força de lei são considerados públicos.

Cláusula 29ª - A CREDENCIANTE reserva-se o direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste contrato, podendo rescindi-los, nos termos do art. 78, da Lei Federal nº. 8.666/93.



Cláusula 30ª - Qualquer outro imposto, taxa ou contribuição, existente ou que venha a existir, onerando o custo do objeto deste contrato, deverá ser revisto pelas partes, ficando responsável pelo recolhimento de tais encargos, ressarcimento ou indenização aquele que efetivamente for determinado, pela legislação ou por acordo entre as partes.

Cláusula 31ª - Fazem parte deste instrumento os documentos constantes do processo de licitação, o edital e seus anexos, tendo plena validade entre as partes.

Cláusula 32ª - A tolerância de qualquer das partes, relativa às infrações cometidas contra disposições deste contrato, não exime o infrator de ver exigido, a qualquer tempo, seu cumprimento integral.

Cláusula 33ª - Os serviços serão fiscalizados pela Secretária de Saúde, ficando neste ato nomeado pela CREDENCIANTE.

Parágrafo Único - O Responsável nomeado pela CREDENCIANTE anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Cláusula 34ª - O não cumprimento ou o cumprimento parcial, ou ainda a ocorrência de qualquer irregularidade na prestação de serviço, por parte do CREDENCIADO, ensejará aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do mensal do contrato, para cada notificação formalizada a este, independente da possibilidade de rescisão contratual, com as consequências previstas em lei.

Cláusula 35ª - A aplicação da multa prevista na cláusula anterior poderá ocorrer somente 3 (três) vezes, sendo que a próxima notificação ensejará a obrigatória rescisão contratual e aplicação das demais sanções legais previstas.

Cláusula 36ª - O atraso injustificado no início da prestação do serviço acarretará ao CREDENCIADO multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada plantão, para cada hora de atraso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Parágrafo único - A multa de que trata esta cláusula não impedirá a rescisão unilateral do contrato pela CREDENCIANTE, na forma dos artigos 77 e seguintes da Lei 8.666/93.

Cláusula 37ª - As multas previstas neste instrumento serão recolhidas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação da decisão administrativa que as tenha aplicado, ou ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Os valores das multas serão fixados em real e convertidos pelo IPCA na data de sua liquidação.

Cláusula 38ª - As penalidades previstas neste contrato poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, a critério do representante da CREDENCIANTE, se entender as justificativas apresentadas pelo CREDENCIADO como relevantes.

Cláusula 39ª - Pelo não cumprimento total ou parcial do objeto contratado a CREDENCIANTE poderá, garantida a prévia defesa do CREDENCIADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, aplicar multa prevista neste contrato juntamente com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária de participação em Licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a qual será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de sanção aplicada com base na alínea anterior.

Cláusula 40ª - As sanções previstas na alínea "c", da cláusula anterior, são de competência exclusiva do MUNICÍPIO DE LUISBURGO, facultada a defesa do interessado no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias a contar da abertura de vistas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO**  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
**LUISBURGO – MINAS GERAIS**  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Cláusula 41ª - As multas pecuniárias aqui estabelecidas serão recolhidas na Tesouraria da CREDENCIANTE.

Cláusula 42ª - As comunicações entre as partes contratantes, relacionadas com o acompanhamento e controle do presente Contrato, serão sempre feitas por escrito.

Cláusula 43ª - A despesa referente aos serviços objeto do presente contrato será empenhada na dotação n.º. \_\_\_\_\_.

Cláusula 44ª - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do Contrato, as partes elegem o foro da comarca de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em quatro vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

LUISBURGO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2.022.

MUNICÍPIO DE LUISBURGO  
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

---

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO  
Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000  
LUISBURGO – MINAS GERAIS  
Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



## ANEXO VI

### MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A \_\_\_\_\_,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_,  
com sede na rua/av./praça \_\_\_\_\_, nº. \_\_\_\_\_,  
complemento \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_,  
cidade de \_\_\_\_\_, estado de \_\_\_\_\_,  
por intermédio de seu representante legal,  
senhor(a) \_\_\_\_\_, inscrito(a) no  
CPF nº. \_\_\_\_\_, DECLARA para fins  
que se fizerem necessários, que não emprega menor de dezoito anos em  
trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de  
dezesesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz  
a partir de 14 anos.

Por ser verdade, firmamos a presente.

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20XX.

\_\_\_\_\_  
Nome e carimbo do representante legal